



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Lido no expediente	Sessão de 19/03/22
Às Comissões de:	
(7) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(11) TRABALHO	
(7) PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
()	
Secretaria	

GABINETE DA DEPUTADA
PAULÍNIA



PROJETO DE LEI

PL./0084.0/2022

Altera a Lei n°. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que dispõe sobre "Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º A Lei n°. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24-A É permitida a jornada de trabalho diferenciada ao servidor público efetivo, estável, ou comissionado, que possuam filhos ou que deles detenham a guarda, com grave deficiência mental ou física, cujos distúrbios no desenvolvimento biopsicossocial os levam a apresentar níveis de comportamento que exijam modificações ou adaptações para seu perfeito reajustamento social e que requeiram atenção permanente.

§ 1º Entende-se como carga horária diferenciada, a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, aos servidores públicos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais exclusivamente, ou que acumulem dois cargos de 20 (vinte) horas na mesma função, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 2º No caso de serem servidores públicos municipais o pai e a mãe ou detentores da guarda de um ou mais filhos deficientes, apenas um destes servidores será beneficiado por esta Lei.

§ 3º A carga horária deverá se dar no período de contraturno escolar, se a criança estiver frequentando a Unidade Escolar.

§ 4º No caso de servidor público que acumule dois cargos, na mesma função, o benefício dar-se-á apenas para um deles.

Art. 24-B Deficiência grave que requeira atenção permanente para fins da presente Lei são situações de deficiência física ou psíquica, nas quais a presença do servidor seja obrigatória e insubstituível do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei, dependerá de laudo médico expedido por profissional especialista na área e o referido laudo será submetido à análise da Junta Médica Estadual.

Art. 24-C A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado ou mediante avaliação da Junta Médica Estadual.

Art. 24-D documentação a ser apresentada para requerer o benefício desta lei, constitui-se em:

I - Requerimento protocolado;

II - Fotocópia da certidão de nascimento ou documento de identificação oficial do deficiente;

Ao Expediente da Mesa

Em 19/03/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



III - laudo de médico especialista, conforme preconiza o parágrafo único do art. 24-B da presente Lei;

IV - parecer da Junta Médica Estadual.

Art. 24-E Constatada a responsabilidade legal e a caracterização da deficiência que requeira atenção permanente dos pais, o Chefe do Poder Executivo expedirá o competente ato de redução de carga horária."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Submete-se a este colegiado parlamentar a apreciação do presente Projeto de Lei que almeja criar medida compensatória na carga horária dos servidores públicos estaduais, a fim de garantir a possibilidade de maior participação dos mesmos na vida de seus filhos que detenham necessidades especiais.

Neste ínterim, o Projeto cria jornada de trabalho diferenciada aos servidores públicos municipais que se enquadrem nesta característica, criando inclusive tal destinação a aqueles que embora não sejam genitores, detenham a guarda das respectivas pessoas que possuam alguma comorbidade conforme destacado no texto.

É inclusive a preocupação adotada por esta Parlamentar de não distinguir e destinar a previsão legal tão somente aos dependentes menores de idade, haja vista que muitos destes servidores são responsáveis por adultos que necessitam de cuidados especiais.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha